



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 202/2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, O SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA REGISTRO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itajaí, o sistema de reconhecimento facial, denominado FaceSchool, destinado ao registro de frequência dos estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de ensino fundamental.

Art. 2º O sistema tem por objetivos:

- I – reforçar a segurança dos alunos, professores e servidores;
- II – permitir aos pais e responsáveis acompanhar em tempo real a frequência escolar;
- III – otimizar o planejamento da merenda escolar, evitando desperdícios;
- IV – auxiliar na identificação e prevenção da evasão escolar.

Art. 3º Poderá a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Tecnologia ou equivalente, coordenar a implementação, manutenção e monitoramento do sistema mediante determinação do Poder Executivo

Art. 4º O tratamento de dados pessoais e biométricos coletados pelo sistema deverá observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), garantindo segurança, sigilo e descarte adequado das informações.

Art. 5º A implantação do sistema poderá ocorrer de forma gradativa, conforme disponibilidade orçamentária e critérios técnicos definidos pelo Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade instituir o sistema de reconhecimento facial (FaceSchool) nas escolas municipais de ensino fundamental, como ferramenta de segurança, gestão e apoio à comunidade escolar.

O município de Canoas/RS lançou, em agosto de 2025, o sistema FaceSchool, que já está em funcionamento em escolas municipais, apresentando resultados expressivos. Por meio de leitores faciais instalados nas unidades, a presença dos alunos é registrada de forma automática, garantindo que pais e responsáveis recebam notificações em tempo real sobre a entrada e saída de seus filhos.

Entre os benefícios já observados em Canoas, destacam-se:

- Maior segurança para alunos e profissionais da educação, uma vez que apenas pessoas autorizadas têm registro de presença.
- Transparência e tranquilidade para as famílias, que passam a ter acesso imediato às informações sobre a frequência escolar.
- Redução de desperdício de merenda escolar, já que os dados permitem ajustar a quantidade de refeições à presença real dos estudantes, resultando em economia de recursos públicos.
- Identificação precoce de risco de evasão escolar, possibilitando atuação rápida da escola e do poder público na busca ativa de alunos faltosos.

Além disso, o sistema está em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), que prevê regras para coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais e biométricos, garantindo segurança e sigilo.

Portanto, a adoção dessa tecnologia representa um avanço na gestão educacional, na transparência e na segurança pública, além de contribuir para o uso racional dos recursos municipais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para que a presente proposição seja acolhida, possibilitando que o Executivo avalie sua implementação em nossa rede municipal de ensino.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE AGOSTO DE 2025

VICTOR R. NASCIMENTO
VEREADOR - PL